



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

RDTL

**TRIBUNAL DISTRIAL de DILI
SECÇÃO CRIMES GRAVES**

Case No. 02/2002-B
Date: 01/12/2004
Original: Português

Perante:
Juiz Óscar Gomes, Presidente
Juiz Francesco Florit
Juiz Antonio Helder Vieira do Carmo

Escrivão: Joao Naro
Julgamento: 01/12/2004

**O Promotor Público
V.
Marculino Soares**

JULGAMENTO

Promotor:
Mr. Rui Simões

Defensores:
Ms. Ana Beatriz Sanchez

INTRODUÇÃO

Na **Secção de Crimes Graves do Tribunal Distrital de Dili** da República de Timor Leste, no Colectivo Especial constituído por,

Juiz Óscar Gomes, como Juiz-Presidente e relator,
Juiz Francesco Frorit como Juiz Adjunto
Juiz Helder do Carmo como Juize Adjunto,

Que participaram em todas as sessões do julgamento,

E tendo como representantes, do Ministério Público (adiante designado MP) os digníssimos Promotores Públicos **Drs. Essa Fall e Rui Simões**, e da Defesa a ilustre Advogada **Dr. Ana Beatriz Sanchez**,

Foi acusado pelo MP e julgado **Marculino Soares**, casado, de 34 anos de idade, natural Nunuana, Vaiviquina, Sub Distrito de Maubara do Distrito de Liquiçá, e actualmente preso na Prisão de Becora. O processo correu os seus normais trâmites, desde a prisão do arguido até ao presente, e a final da Audiência de Discussão e Julgamento foi proferida a seguinte,

DECISÃO FINAL

Acórdão em conferência os Juizes do Colectivo Especial da Secção Especial para os Crimes Graves do Distrito de Dili:

A 25 de Julho de 2003 o mui digno Procurador Geral Adjunto para os Crimes Graves deduziu Acusação contra **Marculino Soares**, com os demais sinais nos autos, imputando-lhe responsabilidade criminal pela prática de três crimes contra a humanidade, sendo:

1- um de perseguição de civis por razões políticas, cometido em Dili no dia 17 de Abril de 1999, como fazendo parte de um generalizado ou sistemático ataque contra a população civil, com conhecimento desse ataque, previsto e punido pelo art. 5º nº1 al. h) conjugado com os artigos 10º nº1 e 14º e/ou 16º, todos do Regulamento 2000/15 da UNTAET,

2- outro de homicídio consumado como responsável juntamente com outros, pelas mortes de Raul dos Santos Cancela, Manelito Carrascalão, Rafael da Silva, António da Silva, Eduardo de Jesus, Alberto dos Santos, César dos Santos, Crisanto dos Santos, João dos Santos, Januário Pereira, Afonso Ribeiro e Augustino Benito X. Lay, cometido a 17 de Abril de 1999 no assalto á casa do Sr. Manuel Carrascalão sita na Rua António de Carvalho nº. 13 Bairro de Lecidere Distrito de Dili, constituindo parte de um generalizado ou sistemático ataque contra a população civil, com conhecimento desse ataque, previsto e punido pelo art. 5º nº1 al. a) conjugado com os artigos 10º nº 1 e 14º e/ou 16º, todos do mesmo Regulamento 2000/15 da UNTAET,

3- e ainda um outro qualificado como outros actos desumanos, pelo cometimento juntamente com outros de actos desumanos em que foram vítimas um número indeterminado de pessoas, entre as quais Alfredo Sanches, Victor dos Santos, Jacinto Cardoso, Niki, Florindo de Jesus, João Baptista Xavier, Agapito Ximenes, Carlos da Silva e Manuel Gama, no mesmo dia 17 de Abril

de 1999 e no mesmo assalto, como parte de um generalizado e sistemático ataque contra a população civil, com conhecimento desse ataque, previsto e punido pelo art. 5º nº 1 al. K) conjugado com os artigos 14º nº1 e/ou 16º, todos do mesmo Regulamento 2000/15 da UNTAET.

Juntamente com a Acusação o MP arrolou desde logo um conjunto de provas a produzir na Audiência de Discussão e Julgamento, consistindo elas essencialmente por relatórios das diversas missões que visitaram Timor Leste antes e depois da consulta popular a que houve lugar a 30 de Agosto de 1999 com o propósito de verificar e avaliar a situação do País nessa ocasião em matéria de violação dos direitos humanos, relatórios forenses antropológicos e de autópsias feitas às vítimas, e depoimentos prestados por várias testemunhas aos investigadores na fase de investigação dos acontecimentos.

Distribuído o processo, a Acusação foi oficiosamente notificada ao arguido e seu defensor para, querendo, responderem nos termos e para os efeitos do disposto nos nº 2 e 3 do art. 26º do Regulamento 2000/30 da UNTAET. Decorridos que foram os 45 dias concedidos por lei, nem a Defesa nem o arguido reagiram de alguma forma, não tendo apresentado qualquer resposta.

Competência do Colectivo Especial para Crimes Graves

Conforme a Acusação, os factos criminosos imputados ao arguido foram praticados no Distrito de Dili, território da República de Timor Leste, no dia 17 de Abril do ano de 1999. E sendo assim, é da competência dos Tribunais timorenses o julgamento desses factos delituosos, face ao disposto no art. 8º nº1 do Regulamento 2001/25 da UNTAET.

Tendo em conta ainda que esses mesmos factos denunciados na Acusação vêm qualificados como crimes contra a humanidade, a competência para o seu julgamento é atribuída ao Tribunal Distrital

de Dili, nos termos do disposto no nº. 1 do art. 9º do mesmo Regulamento.

Sucede ainda que essa competência específica do Tribunal Distrital de Dili deve ser exclusivamente exercida pela sua Secção Especial para Crimes Graves, (*Special Panel for Serious Crimes*), por força do que dispõem os arts. 1º e 2º do mesmo Regulamento 2000/15. Efectivamente, o nº3 do art. 1º desse Regulamento atribui competência exclusiva aos Colectivos Especiais dessa Secção para julgar os delitos criminais de a) genocídio, b) crimes de guerra, c) crimes contra a humanidade, d) homicídio, e) delitos sexuais e f) tortura.

Os Colectivos Especiais para Crimes Graves são compostos por dois juizes internacionais e um timorence, como é o caso presente, de conformidade com o previsto no art. 22º do mesmo Regulamento.

E pelo já dito temos assim que este Colectivo Especial para Crimes Graves, a quem coube em distribuição este processo ora em Julgamento, tem as necessárias competências em razão da matéria e do território para julgar as infracções criminais qualificadas como crimes contra a humanidade, denunciadas na Acusação do MP.

Defesa do arguido

De sua vontade o arguido não teve a iniciativa de constituir advogado no processo, como era seu direito. No entanto, a sua defesa foi sempre assegurada garantida e prestada por defensor officioso em todas as fases e actos do processo, no caso pela distinta Advogada Dr. Ana Beatriz Sanchez, designada pela Defensoria Pública. Ouvido o arguido sobre o seu apreço pelo defesa que lhe foi e está a ser prestada, declarou ele estar satisfeito com o desempenho da sua defensora.

Historial do processo:

A 18 de Fevereiro de 2002 o MP deduziu Acusação neste Tribunal do Distrito de Dili, Secção dos Colectivos Especiais para

Crimes Graves, no processo nº 02/2002 contra Eurico Guterres e mais desaseis outros arguidos, entre os quais o agora arguido **Marculino Soares**, pelo envolvimento deles todos na prática de vários crimes contra a humanidade que tiveram lugar em 1999 nesta cidade de Dili. A par da Acusação o MP também requereu a passagem de mandados de captura contra todos esses arguidos, incluindo o arguido que, pelo que consta desses autos, encontrava-se fora do País e não foi capturado.

De entre esses crimes destaca-se agora o ataque á casa de Manuel Carrascalão, sita na Rua António de Carvalho desta cidade, ocorrido a 17 de Abril de 1999, e que teve como resultado a morte de várias pessoas, a par de ferimentos em muitas outras.

No dia 20 de Janeiro de 2003 o MP foi informado de que o arguido **Marculino Soares**, regressado ao País, encontrava-se no Posto de Polícia de Liquiçá, onde várias pessoas o identificaram como sendo um comandante das Milícias Besah Merah Puti da Região de Liquiçá envolvido em vários casos criminais. Por esses motivos o mesmo arguido foi de seguida conduzido aos Serviços da Procuradoria na Unidade de Crimes Graves nesta cidade de Dili, onde foi identificado como um dos acusados no caso e processo acima aludidos, com o nº 2/2002, Procurador da República versus Eurico Guterres e outros.

Por esse motivo logo a 22 de Janeiro seguinte o MP requereu que fossem passados mandados de captura contra o agora arguido, com o fundamento de que se mantinham as suspeitas do seu envolvimento nos acontecimentos de 17 de Abril de 1999 na casa de Manuel Carrascalão. (vide fls.65 dos autos, vol. I), do mesmo passo que pedia a manutenção da detenção do arguido até final do Julgamento. (fls. 70 e segts. dos autos, vol. I)

Em consequência a 23 de Janeiro o meritíssimo Juiz deste Colectivo Especial exarou o mandado de captura que consta de fls. 68 dos autos, contra o arguido **Marculino Soares**. (fls.68 e sgts. dos autos, vol I).

(19)

Em despacho fundamentado e já a 27 de Janeiro seguinte o meritíssimo Juiz deste Colectivo Especial reconheceu o bem fundado do pedido e a necessidade da detenção do arguido para, nessa situação, aguardar o desenrolar do processo, por isso que ordenou a sua detenção e subsequente manutenção da prisão. (fls. 75 e sgts. dos autos, vol. I).

Ao abrigo do que dispõe o art. 27º nº1 al. b) do Regulamento 2000/30, a 3 de Abril de 2003 o MP requereu a este Colectivo Especial a separação de culpas referente ao agora arguido **Marculino Soares**, concernente á sua quota de responsabilidades nos acontecimentos denunciados na já aludida Acusação deduzida contra Eurico Guterres e outros incluindo o arguido, a fim de permitir o seu julgamento em separado.

Por despacho de 2 de Julho de 2003 a meritíssima Juíza Presidente deferiu esse pedido, determinando também que fosse notificado o MP para apresentar uma Acusação concernente só á responsabilidade do arguido no caso.

A 25 de Julho de 2003 o MP deduziu Acusação em separado exclusivamente contra o arguido **Marculino Soares**, constante de fls. 2 e sgts. dos autos (vol. I), imputando-lhe responsabilidade criminal pela prática de três crimes contra a humanidade, sendo um de homicídio, outro de perseguição, e ainda um outro de actos desumanos, todos previstos e punidos nas disposições combinadas dos artigos 5º, 14º 16º e 10º do Regulamento 2000/15 da UNTAET.

Juntamente com a acusação também o MP arrolou desde logo a prova a produzir em Audiência de Discussão e Julgamento, prova essa consistente essencialmente por relatórios produzidos por várias comissões e instituições internacionais que na altura visitaram Timor Leste com o propósito de constatar in loco a situação e o grau de violação dos direitos humanos no território, relatórios antropológicos e de autópsias feitas ás vítimas, e depoimentos de testemunhas que presenciaram os factos e ocorrências.

Notificada do despacho de separação de culpas, a Defesa manteve-se muda e queda.

A Audiência Preliminar nos termos do art. 29 do Regulamento 2000/30 da UNTAET teve lugar no dia 10 de Setembro de 2003. Nessa Audiência o Tribunal assegurou-se de que o arguido estava devidamente informado esclarecido e consciente das acusações que lhe são imputadas e que, em matéria de assistência judiciária, sempre tinha estado e continuava a estar assistido por defensor designado pela Defensoria. À Defesa foi então dado prazo para apresentar as provas que entendesse pertinentes, o que fez.

A 16 de Janeiro de 2004 o MP fez juntar aos autos todo o material probatório constante de fis. 1257 e sgts. dos autos, (vol. V), consistente em relatórios tanto de autópsias como antropológicos referente s às vítimas dos crimes ora em julgamento. Todo esse material foi de imediato dado a conhecer à Defesa.

Depois de sucessivos adiamentos por razões conjunturais as mais diversas, relacionadas com a agenda e participação dos Juizes do Colectivo em outros casos pendentes e em curso, as sessões de Audiência de Discussão e Julgamento tiveram início no dia 10 de Maio de 2004. Sucederam-se as sessões seguintes nos dias 12 de Maio, 14 de Junho, 20, 21, 26, 27, 28, 29 e 30 de Julho, 27, 28 e 29 de Setembro, 4, 6, 8, 11, 13 e 18 de Outubro, terminando com alegações finais produzidas no dia 17 de Novembro.

O processo ora em julgamento sofreu vicissitudes várias no seu andamento, o que lamentavelmente levou a que tivesse havido lugar a uns quantos adiamentos indesejáveis mais ou menos longos, pelos mais diversos motivos, todos eles inultrapassáveis. Ora por a agenda do Colectivo de Juizes estar sobrecarregada e ocupada com outros processos não menos importantes, ora por o MP ter pedido a reforma da acusação logo no primeiro dia das Audiências de Discussão, ora por entrementes se terem interposto férias do Tribunal e do representante do MP, não foi possível evitar esses adiamentos.

Audiência de Discussão e Julgamento

Logo na primeira Sessão de Audiências, ocorrida a 10 de Maio de 2004, a Defesa do arguido **Marculino Soares** apresentou o requerimento de fls. 1369 e sgts. (vol. V) que aqui se dá como inteiramente reproduzido, onde solicitava ao Tribunal que recusasse a Acusação deduzida pelo MP. Fundamentou o seu pedido alegando que a descrição dos factos imputado ao arguido nessa peça processual não se mostrava suficientemente clara precisa e concisa, como aliás exige a lei no art. 24º nº 1 al. c) do Regulamento 2000/30 da UNTAET, por isso que estava a experimentar dificuldades na preparação da defesa do arguido.

Do mesmo passo apresentou ainda o requerimento de fls. 1374 e sgts. (vol. V), que aqui também se dá por inteiramente reproduzido, onde solicitava ao Tribunal que intimasse o MP a especificar devidamente em que modalidade de responsabilidade criminal estava o arguido a ser acusado, bem como os factos em que a Acusação se fundamentava para imputar-lhe ter ele actuado na qualidade de comandante das milícias.

Em resposta a estes dois requerimentos o MP fez uma intervenção onde refutou as alegações da Defesa, defendendo no essencial que a deduzida Acusação não padecia de quaisquer vícios que a inquinassem, por isso que ambos os pedidos da defesa deviam ser rejeitados.

O Tribunal analisou devidamente as posições e os pedidos e seus fundamentos de ambas as partes, tendo então proferido a decisão constante de fls. 1376 e sgts. (vol. V), que aqui se dá como inteiramente reproduzida, onde desatendeu o pedido da defesa, com os fundamentos que ali se expendem. No essencial com o fundamento de que não existe lei que conceda ao Tribunal o poder rejeitar a Acusação deduzida pelo MP, nem tampouco ordenar a sua retirada. Mais decidiu o Colectivo que, nas suas Acusações, deve o MP estabelecer com precisão sob que forma ou modalidade de participação criminosa entende que o arguido agiu. E quando o MP ali o não faça, deve o Tribunal fazê-lo na decisão final, se fôr caso disso.



No entanto, por o Colectivo ter também entendido que efectivamente a Acusação padecia de uma certa vaguidade e imprecisão na parte descritiva dos factos imputáveis ao arguido, considerou oportuno alertar o MP para isso, aconselhando uma revisão nessa parte, como permite o art. 32º do Regulamento 2000/30 da UNTAET.

Atento a esse conselho o MP entendeu que não seria avisado continuar o julgamento do caso sem fazer emendas á Acusação, por isso que desde logo requereu um adiamento das sessões por um mês, prazo dentro do qual se comprometia a apresentar uma nova versão da Acusação, de molde a superar e corrigir os vícios e deficiências de que a original estava padecendo. E dada a não oposição da Defesa, o Tribunal decidiu atender a esse requerimento.

Na data aprazada o MP apresentou uma nova versão da Acusação, agora constante de fis. 1379 e sgts. dos autos (vol. V), e que aqui se dá por inteiramente reproduzida.

Porém, esta nova versão, se a compararmos com a anterior, verificamos com facilidade que comporta imputação de novos factos e novas responsabilidades criminais ao arguido **Marculino Soares**, pela prática de novos crimes. Enquanto que na primeira versão eram imputados ao arguido a prática de três crimes contra a humanidade, nesta nova versão passaram a ser cinco, também todos contra a humanidade, por ocorrências que não estavam aludidas na versão anterior.

Com estes acrescentos esta nova versão da Acusação foi desde logo posta em causa pela Defesa por considerar que a mesma, em boa verdade e no seu entender, não podia ser tida como uma emenda á anterior, mas sim e antes como uma nova Acusação, muito diferente da anterior, com novos factos e novas imputações. E a seu pedido foi-lhe então concedido prazo razoável para estudar o assunto e apresentar a sua posição sobre a questão, e muito particularmente esclarecer se aceitava as novas imputações que estavam a ser feitas ao arguido.

Também na data aprazada a Defesa apresentou a sua resposta, a qual constitui fls. 1397 e sgts. dos autos (vol. V), e que aqui se dá por inteiramente reproduzida, onde refuta a nova versão da Acusação, com o fundamento de que ela imputa ao arguido a prática de factos novos e comporta novas responsabilidades criminais a ele imputáveis, por isso que pedia ao Tribunal que a mesma não fosse considerada nem aceite como versão original emendada.

Por sua vez também o MP replicou com o documento constante de fls. 1403 e sgts. dos autos (vol. V), que também aqui se dá por inteiramente reproduzido, onde reafirma as suas posições e defende que nada na lei o proíbe de apresentar a nova versão da Acusação da forma que o fez.

Analisada a questão o Colectivo tomou a decisão constante de fls. 1438 e sgts. dos autos (vol. V), e que aqui se dá por inteiramente reproduzida, onde se rejeita a nova versão da Acusação na parte em que são imputados ao arguido novos factos e novas responsabilidades criminais, essencialmente com o fundamento de que, nesta fase processual não é legítimo nem curial permitir que o arguido seja surpreendido com a imputação de novos factos e novas responsabilidades para os quais não pode preparar a sua defesa.

Porém, reconhecendo no entanto o direito do MP de perseguir o arguido por todos os crimes por ele cometidos, mais se frisou nessa mesma decisão que nada lhe impedia que formulasse essas mesmas novas acusações ao arguido e por factos novos em um outro e novo processo, de modo a serem-lhe devidamente garantidos todos os seus direitos de defesa.

E nessa ordem de ideias, da nova versão da Acusação o Colectivo decidiu rejeitar as acusações pelas infracções ali identificadas como sendo as 1, 2 e 3. Ficou também decidido aceitar a nova versão da Acusação apenas no respeitante às infracções identificadas como sendo as 4 e 5 e respectivos factos agora melhor descritos, por corresponderem elas às infracções 2 e 3 da versão original da Acusação. Quanto á acusação pela infracção 1 da versão

original entendeu o Tribunal considera-la como desistida, uma vez que o MP não a repetiu na segunda e nova versão.

Temos assim que, neste processo, o arguido **Marculino Soares** só respondeu e só responde pelas infracções criminais 4 e 5 e respectivos factos descritos na versão reformulada da Acusação do MP, constante de fls. 1379 e sgts. (vol. V) dos autos, que correspondem ás infracções identificadas como sendo 2 e 3 da versão original acima aludida. O que quer dizer que o arguido não foi nem vai ser confrontado com imputação nem de novos factos nem de novas infracções.

Produção de prova testemunhal

Resolvida esta questão prévia passou-se de seguida á produção da prova, com audição das testemunhas arroladas pelas partes, com observância das exigências e formalidades legais. Essa prova consistiu essencialmente em depoimentos de testemunhas oculares e presenciais dos factos denunciados na Acusação. E neste particular importa agora tecer algumas considerações acerca do depoimento prestado pelo arguido, pelas razões que de seguida se expendem.

Muito embora logo no início das audições o arguido **Marculino Soares** tenha optado por se manter calado, como aliás é seu direito, a dado passo e quando já tinham sido ouvidas algumas testemunhas entendeu ele ser conveniente prestar declarações e submeter-se a interrogatório. E no depoimento que então prestou negou ele ter alguma vez prestado declarações ás autoridades policiais sobre o ataque á casa de Manuel Carrascalão. Negou ele assim tudo o que consta do auto de interrogatório de fls. 26 e sgts. dos autos (vol. I).

Sucede porém que, a requerimento do MP foram chamados a depôr o agente interrogador e as outras duas pessoas que presenciaram o interrogatório, e todos eles declararam sob juramento solene, de forma unânime inequívoca e suficientemente convincente que efectivamente essas declarações foram livremente prestadas pelo arguido tais como constam do registo, sem coacção

nem ameaças, depois de ter sido ele advertido e esclarecido sobre os seus direitos fundamentais, inclusive o de ficar calado, como é de lei. E assim sendo este Colectivo considera como facto provado apenas que o arguido efectivamente prestou essas declarações, com o conteúdo ali versado.

Factos alegados na Acusação dados como provados.

Da prova produzida e do mais que consta dos autos damos como provado o seguinte:

A) O contexto geral á data da ocorrência

1. No território do que é actualmente a República de Timor Leste e no ano de 1999, ocorreram ataques sistemáticos e generalizados contra as populações civis. Esses ataques tiveram lugar em dois sucessivos períodos de intensa violência. O primeiro período foi o que se seguiu ao anúncio feito pelo Governo Indonésio a 27 de Janeiro de 1999 de que seria facultado ao Povo de Timor Leste escolher entre a Autonomia dentro da República da Indonésia, ou Independência. Este período prolongou-se até 4 de Setembro do mesmo ano, data do anúncio dos resultados da consulta popular, na qual 78,5% dos votantes votaram contra a proposta de uma autonomia especial no seio da República da Indonésia.

2. O segundo período foi o que se seguiu ao anúncio dos resultados da consulta popular a 4 de Setembro, e que se prolongou até 25 de Outubro do mesmo ano de 1999.

3. Esses ataques generalizados e sistemáticos foram dirigidos contra cidadãos de todas as condições, mas de um modo muito especial contra indivíduos que apoiavam ou eram tidos como apoiantes da Independência do território, e resultaram em ofensas graves, nomeadamente mortes por esfaqueamento, com armas de fogo, catanas e espadas.

4. Estes ataques generalizados e sistemáticos foram parte de uma campanha orquestrada de violência sob a forma de incitamento, ameaças de morte, intimidação, assaltos, deslocamentos forçados, assassinatos, violações, tortura e outras formas de violência levadas a cabo por membros das milícias pró autonomia, membros das Forças Armadas Indonésias e membros das Forças Policiais, com a aquiescência e activa participação das autoridades civis e militares.

5. Esses ataques generalizados e sistemáticos foram também dirigidos contra propriedades, traduzindo-se em matança de gado e destruição em massa de várias casas por fogo posto.

6. Com cobertura das TNI e da Administração Civil, mais de vinte e cinco grupos de milícias operaram em Timor Leste, com o propósito de apoiar a opção autonomia. Essas milícias estavam organizadas conjugadamente com as forças pró integracionistas PPI (Pasukan Perjuangam Integrasi), e agiram com impunidade. Estes grupos de milícias actuavam com aquiescência das TNI e das Autoridades Civis, que juntamente com as forças policiais incitavam os milícias a intimidarem os cidadãos apoiantes da opção independência.

7. Em 1999 existiam no território de Timor Leste vários grupos de milícias, organizados sob uma plataforma comum das forças pró integração com a Indonésia, a quem era permitido actuar impunemente, e que cometeram várias atrocidades.

8. Estes ataques sistemáticos e generalizados também provocaram forçadamente deslocações internas de populações inteiras, na ordem de milhares, assustadas com os acontecimentos. Muitas dessas populações civis foram também obrigadas a seguir para Timor Oeste, no quadro de uma orquestrada campanha de violência e intimidação.

9. O exército indonésio em Timor Leste era constituído por forças territoriais regulares e forças especiais de combate, designadamente o Comando de Reserva Estratégico (KOSTRAD - *Komando Strategis Angkatan Darat*), e o Comando de Força Especial



(KOPASSUS – *Komando Passucan Khussus*), todos com unidades oficiais e soldados em Timor Leste.

10. De Fevereiro a Outubro de 1999 as forças policiais indonésias, de nome POLRI, estavam presentes em Timor Leste, e dispunham de uma Brigada de Polícia Móvel, também conhecida por BRIMOP.

11. Nos termos do Acordo de 5 de Maio de 1999 assinado entre a Indonésia Portugal e as Nações Unidas sobre a consulta popular, as autoridades de segurança indonésias ficaram com a responsabilidade de assegurar um ambiente seguro e de não violência, garantindo a manutenção da lei e da ordem e paz social, antes durante e depois da consulta popular.

12. No entanto, as TNI e as POLRI não tomaram as medidas necessárias e adequadas para o cumprimento das suas obrigações de desarmar e neutralizar os grupos de milícias desordeiras, tendo assim falhado completamente nessa sua tarefa.

B) Factos específicos em julgamento

1. Foi neste contexto que actuaram várias organizações de Milícias no ano de 1999, entre os quais as Besi Merah Putih (BMP), fundadas pelo antigo Bupati do Distrito, de nome Leonito Martins. Essa organização era composta por numerosos elementos que actuavam essencialmente no Distrito de Liquiçá e na cidade e sub-distrito de Maubara, sob o comando geral de um tal Manuel de Sousa, que por sua vez tinha como Adjunto um tal João Lomessa.

2. Essas Milícias BMP estavam organizadas em Secções, cada uma delas dirigida por um Comandante de Secção. O arguido era o comandante de uma dessas Secções, da Secção de Vaiviquina, do sub-distrito de Maubara, e tinha sob o seu controlo mais de duzentos homens, todos membros das milícias.

3. A Secção de Vaiviquina comandada pelo arguido compreendia seis postos de milícias, com as seguintes designações:

(1)

Lakuvou, Kailiga, Samarapo, Maubara Vila, Lebukoe Delesubati e Kamala de Gana. Em cada um desses postos o arguido tinha um seu Adjunto em funções.

4. Na sua qualidade de Comandante de Secção o arguido controlava toda a actividade nesses seis postos, desempenhando função próprias de um chefe. Nessa qualidade mandou fazer armas de fabrico caseiro (raqitans), para depois as distribuir pelos membros, juntamente com munições para as raqitans e fósforos para as fazer disparar.

5. Uma das suas outras funções também era recrutar elementos da população civil para se inscreverem na organização das Milícias. Nessa actividade de recrutamento o arguido e seus colaboradores acercaram-se das pessoas e tentaram convencê-las a inscreverem-se para fazerem parte das fileiras das milícias, e perante a relutância delas ameaçaram-nas, dizendo-lhes que poderiam ser mortos se continuassem a recusar fazer parte das Milícias.

6. Com estas e outras actuações intimidatórias das milícias a população civil da zona de Liquiçá e Maubara começou a sentir-se atemorizada e insegura, particularmente aquela que era afecta ou apoiante da opção independência para o território, ou declaradamente conotada com os objectivos políticos da CNRT, a Comissão Nacional de Resistência Timorence. Para salvaguardar as suas vidas muitas dessas pessoas fugiram das suas zonas de residência para se esconderem nas montanhas vizinhas, enquanto outras procuraram refúgio em casa de parentes e amigos em Dili, por assim se sentirem mais protegidos.

7. E foi com essa finalidade que muitos procuraram a casa do Sr. Manuel Carrascalão, sita em Dili na Rua António de Carvalho. Nesta casa chegaram a estar abrigadas centenas de pessoas, com o único propósito de se porem e se manterem a salvo das ameaças dos membros das milícias. Na altura em que essa casa foi atacada estavam ali refugiadas entre 150 e 200 pessoas, provindas de várias localidades do território de Timor Leste, sendo muitas delas da zona

de Maubara. Todas essas pessoas eram apoiantes da opção independência para o território de Timor Leste.

8. Por essa mesma altura do ano de 1999, quando reinava no território um clima de profunda insegurança para a vida e os bens das populações, leaders das forças pró integracionistas, também conhecidas por Pasukan Pejuang Integraci (PPI), começaram a organizar uma grande manifestação, em que participariam forças das Milícias de todo Timor. Essa manifestação haveria de ter lugar no largo em frente do Palácio do Governo, na manhã do dia 17 de Abril de 1999.

9. Para implementar os preparativos dessa manifestação foram convocados todos os chefes das milícias de todo o País para uma reunião em Dili, a qual se realizou no dia 13 de Abril de 1999, numa das casas do bairro do Farol.

10. O arguido **Marculino Soares** foi convocado e esteve presente nessa reunião, na qualidade de comandante de milícias, para a qual se deslocou de Maubara para a cidade de Dili a acompanhar os leaders da organização do distrito de Liquiçá, Manuel de Sousa e Leoneto Martins. Nessa sua deslocação o arguido também se fez acompanhar de dois dos seus subordinados, Francisco de Jesus e Laureano do Carmo.

11. Essa reunião foi convocada e conduzida por altas entidades, entre as quais um general indonésio chamado Kikisanacre, vindo propositadamente de Jacarta para participar nos preparativos da manifestação. Estiveram presentes e participaram o Governador Abílio Soares, o comandante de Milícias Francisco Guterres, bem como todos os chefes e comandantes das milícias de todos os 13 distritos de Timor Leste, que a Dili se deslocaram propositadamente para isso, depois de previamente convocados.

12. Nessa reunião foi dito aos comandantes que preparassem as suas forças para se deslocarem a Dili na manhã do dia 17 de Abril seguinte, a fim de participarem numa grande manifestação no largo

em frente ao Palácio do Governo, para um juramento. Mais lhes foi dito que deveriam trazer as suas armas para a manifestação.

13. Depois da reunião o arguido **Marculino Soares** regressou a Maubara nessa mesma noite de 13 de Abril, para logo no dia seguinte dar início aos preparativos para a almejada manifestação. Para isso, houve uma reunião entre todos os Comandantes de Secção das Milícias BMP da zona, que decorreu nas instalações do Koramil. Nesse propósito o arguido reuniu os seus subordinados e deu-lhes a conhecer o projecto da manifestação, dizendo-lhes também que tinham que ir a Dili participar nela, e que para isso todos deviam comparecer no Coramil de Maubara nesse dia 17 de manhã cedo, trazendo consigo as armas de que dispunham.

14. Para adquirirem munições para as armas de fabrico caseiro (raquitans), e fósforos para as fazer disparar, o arguido deu-lhes dinheiro e ordens específicas para se prepararem.

15. Espalhada a noticia de que iria haver uma manifestação em Dili, alguns populares naturais de Maubara desconfiaram das boas intenções da Milícia, suspeitando que pudesse vir a suceder na casa de Manuel Carrascalão o mesmo que tinha acontecido cerca de duas semanas antes na Igreja de Liquiçá, que foi assaltada aquando do assalto pelos milícias e onde foram mortas umas quantas pessoas que lá se encontravam fugidas das ameaças.

16. Em face disso mandaram uma emissária, a testemunha Conceição, vir a Dili e ir á casa de Manuel Carrascalão avisar as pessoas que lá se encontravam refugiadas que tomassem cuidado e saíssem dali, porque se suspeitava que essa casa iria ser assaltada por milícias. No entanto, a maior parte dessas pessoas não levaram o aviso a sério.

17. Entretanto, conforme o previsto e combinado, a partir das sete horas da manhã do dia 17 de Abril todos os comandantes e todos os membros das milícias das sete aldeias de Maubara juntaram-se no Coramil de Maubara, com o propósito de rumarem a Dili para a manifestação. Também ali se encontravam alguns

elementos das Forças Armadas Indonésias, com o mesmo propósito de virem para Dili participar na manifestação.

18. Conforme as ordens recebidas todos estavam armados, incluindo o arguido **Marculino Soares**, alguns com armas de fogo tipo espingardas e raquitans, outros com catanas, machetes, espadas, punhais e facas que habitualmente traziam consigo.

19. Nessa altura e junto ao Coramil já estavam estacionadas e alinhadas várias viaturas, todas previamente preparadas e prontas para transportar para Dili esses membros das milícias que ali se apresentaram. Então os comandantes, entre os quais o arguido, ordenaram aos seus homens que subissem para as viaturas, para de seguida partirem para Dili, formando uma caravana automóvel. Nessa viagem fizeram uma única paragem no Codim de Liquiçá, por escassos momentos.

20. A caravana automóvel chegou a Dili cerca das 10.00 horas dessa manhã de 17 de Abril, e dirigiu-se directamente para a manifestação, que estava a ter o seu início no Largo em frente do Palácio do Governo. Na manifestação estavam presentes e em lugares de honra altas individualidades civis e militares, entre as quais o próprio Governador Abílio Soares.

21. Dirigindo-se aos manifestantes ali presentes vários oradores usaram da palavra na manifestação, entre os quais o comandante de milícias Eurico Guterres. No seu discurso referiu-se expressamente à família Carrascalão, proferindo ameaças contra ela. Mais disse nesse discurso que todos os indivíduos anti integracionistas deviam ser perseguidos e presos, e se resistissem deviam ser mortos, pois que ele tomaria toda a responsabilidade.

22. A manifestação decorreu num clima de euforia e a dada altura da cerimónia, numa pretensão de demonstração de força Eurico Guterres deu ordem aos manifestantes para todos em conjunto dispararem para o ar, o que eles fizeram.

23. Terminada a cerimónia os manifestantes começaram a dispersar-se. E como houvesse um convite de Eurico Guterres para irem todos almoçar no Hotel Tropical, localizado na mesma rua e próximo da casa de Manuel Carrascalão, muitos para lá se dirigiram, uns a pé e outros utilizando algum meio de transporte.

24. Grande número deles, liderados pelo próprio Eurico Guterres, subiram para umas quantas viaturas que começaram a circular pelas avenidas e ruas da cidade de Dili, formando uma caravana automóvel. Passando por diversos bairros, actuaram de forma a amedrontar e intimidar as populações civis. Nessa caravana iam vários milícias membros das BMP de Maubara e subordinados do arguido **Marculino Soares**, que vieram a Dili sob o seu comando e controle.

25. Após terem dado várias voltas pelos bairros da cidade, cerca das 12.30 horas essa caravana de viaturas dirigiu-se para a casa de Manuel Carrascalão, sita na rua António Carvalho, Bairro Lecidere desta cidade de Dili, onde estacionou na rua em frente. Quando lá chegou já se encontravam nessas cercanias muitos outros milícias, com os seus comandantes e a mando destes, que também para lá se tinham dirigido.

26. À medida em que iam descendo das viaturas muitos desses milícias foram-se juntando aos outros que já lá estavam, e todos começaram a apedrejar a casa, e também a cercá-la, com o propósito de não permitir que as pessoas que lá se encontravam dentro pudessem sair ou fugir, tudo sob o comando e ordens de seus comandantes e de elementos das Forças Armadas Indonésias. O arguido era um dos comandantes presentes.

27. Nessa altura Manelito Carrascalão estava na casa, e apercebendo-se que iam ser atacados pelas milícias, telefonou a seu pai Manuel Carrascalão dando conta do que estava a suceder, pedindo que se fizesse qualquer coisa para impedir ou evitar o ataque que previa eminente.

28. Então Manuel Carrascalão, que estava com a sua filha Cristina no aeroporto, dirigiu-se ao bairro do Farol á casa do Coronel Suratman e informou-lhe do que se estava a passar, pedindo que interviesse a fim de proteger a casa e evitar o ataque que se mostrava eminente. Não obteve no entanto qualquer ajuda.

29. Manuel Carrascalão e sua filha tentaram então ir para casa, e chegados a um ponto cerca do Hotel Resende dirigiram-se a alguns oficiais da BRIBOP (Brigada Móvel da Polícia) que estavam armados e em dois veículos estacionados na rua, informando-lhes de que a casa estava a ser atacada, pelo que deviam tomar providências para evitar o pior. No entanto esses oficiais não tomaram qualquer iniciativa.

30. Entretanto na frente da casa os milícias iam-se juntando cada vez mais e preparavam-se para assaltá-la. E como as entradas da casa se encontrassem fechadas, esses mesmos milícias forçaram-nas até as arrebentar, assim as arrombando, para mais facilmente poderem entrar na moradia. Franqueada a entrada, logo entraram os comandantes que estavam a orientar a operação, seguidos de grande número de membros das milícias das BMP de Maubara seus subordinados.

31. De entre esses membros das milícias que entraram na moradia foi possível identificar o arguido **Marculino Soares**, Filomeno Sanches, Domingos Bondia, Laureano do Carmo, Abílio Lopes da cruz, José Sabino, Agostinho Lopes da Cruz, Santiago Manuel, António Beciteu, Domingos Metan, Alarico, José Beciteu, Domingos da Silva, Humberto, Fernando de Sousa, Bento Hornay, Eusébio Tilman, Armindo Carion, José Mateus, Celestino dos Santos, Floriano da Silva, Armando dos Santos, Mateus Metan, Augusto Botok, todos de Maubara e subordinados do arguido.

32. Já dentro da casa todos eles, cada um munido da arma que trazia consigo, como sendo armas de fogo catanas machetes espadas facas e punhais, começaram a perseguir e a agredir barbaramente e sem dó nem piedade as pessoas que lá se encontravam refugiadas, disparando sobre elas e desferindo-lhes golpes extremamente graves com as armas brancas de que eram portadores.



33. O ataque aos refugiados na casa generalizou-se de tal maneira que, em boa verdade, não se consegue apurar com segurança que projectil ou que golpe, disparado ou desferido por quem e de que forma, foi o principal causador da morte desta ou daquela identificada vítima. Numa palavra, da forma como se passaram as coisas todos atacaram todos.

34. Essas inúmeras e incontáveis agressões extremamente violentas provocaram os graves ferimentos descritas nos relatórios das autópsias efectuadas às vítimas e constantes de fls. 1257 e sgts. dos autos (vol. IV) que aqui se dão por inteiramente reproduzidos, e que foram a causa directa necessária e suficiente da morte imediata que lhes sobreveio a elas todas.

35. Deste verdadeiro massacre resultaram doze vítimas mortais, sendo uma o filho do dono da casa, de nome Mário Manuel Carrascalão, também conhecido por Manelito. As outras vítimas mortais foram:

Eduardo de Jesus
Alberto dos Santos
António da Silva Soares
Januário Pereira
Raul do Santos Canceia
João dos Santos
Crisanto dos Santos
Rafael da Silva
Afonso Ribeiro
César dos Santos
Agostinho Benito X. Lay.

Todos naturais e residentes no Sub Distrito de Maubara.

36. Para além das vítimas mortais acima enunciadas, do mesmo modo muitas outras pessoas foram também barbaramente agredidas pelo mesmo grupo de milícias, daí resultando terem elas sofrido ferimentos graves. Vítimas dessas agressões foram:

Alfredo Sanches
Victor dos Santos
Jacinto Cardoso

Niki
Florindo de Jesus
João Baptista Xavier
Agapito Ximenes
Carlos da Silva
Manuel Gama.

Também todos naturais e residentes no Sub distrito de Maubara.

37. Só passado cerca de uma hora as forças policiais da BRIBOP intervieram no sentido de pôr termo ao ataque. Entraram então na casa e procederam á remoção dos corpos das vítimas e providenciaram pela condução dos feridos aos hospitais e centros clínicos, a fim de serem tratados.

38. Com excepção do corpo de Manelito Carrascalão que foi entregue aos seus familiares, os restantes corpos das outras onze vítimas foram transportados para Liquiçá no dia 19 de Abril de 1999, onde foram enterradas nesse mesmo dia.

39. **Marculino Soares** esteve no local dos acontecimentos desde o seu início, e como assim presenciou e ficou ciente tanto da actuação criminosa de subordinados seus no bárbaro ataque que ali teve lugar, como das graves consequências que daí resultaram. No entanto e apesar disso, na sua qualidade de Comandante de Secção das milícias BMP de Maubara, não tomou qualquer medida disciplinar ou outra em relação a eles.

40. O ataque á casa de Manuel Carrascalão enquadra-se num ataque sistemático e generalizado que na altura as organizações das milícias faziam ás populações civis afectas á opção independência de Timor Leste, o qual era do conhecimento do arguido **Marculino Soares** e demais autores desses crimes ali perpetrados.

Fundamentação da matéria de facto

A) Contexto geral prevalecente á data da ocorrência

Quanto ao contexto geral em que os factos se desenrolaram no ano de 1999, o Colectivo formou a sua convicção baseando-se no crédito dos documentos trazidos pelo MP e constantes dos autos, como aliás vem acontecendo nos mais diversos arestos proferidos neste Tribunal em vários casos que a este precederam.

E efectivamente, como é reconhecido e mundialmente sabido, no que respeita a ordem pública e segurança das pessoas em geral Timor Leste conheceu um período particularmente tumultuoso e conturbado, que começou em Janeiro de 1999 e só terminou a 25 de Outubro desse mesmo ano, com a intervenção das forças internacionais da INTERFET, intervenção esta que teve lugar precisamente para pôr cobro a essa situação assaz difícil por que passava o território em termos de respeito pelos direitos humanos.

Nesse período foram realizados vários inquéritos no território de Timor Leste, todos feitos por instituições de reconhecida e inexcusável credibilidade, que depois produziram relatórios que retratam com fidelidade a situação então vivida. Alguns desses relatórios constam dos autos juntamente com outros documentos, que são os seguintes:

- Relatório da Comissão Internacional de Inquérito a Timor Leste, que retrata em pormenor a situação que se vivia na altura em todo o território, e nomeadamente, de entre outros, no Distrito de Liquiçá.
- Relatório da Comissão Indonésia para a Violação dos Direitos Humanos.
- Abundantes documentos fotográficos atestando uma generalizada destruição de propriedade, pelo fotógrafo Ross Bird.
- Mapa de incidentes na cidade de Dili.

Esses documentos atestam sobejamente não só o clima de violência e insegurança em que se vivia no território de Timor Leste nessa altura, como também a ocorrência dos seguintes factos:

- O anúncio público de que o povo de Timor Leste seria chamado a se pronunciar em consulta pública, se pretendia continuar integrado na República da Indonésia num regime de Autonomia ou se preferia antes a sua Independência.
- Em consequência desse anúncio surgiram vários grupos de cidadãos que se organizaram politicamente e se designaram a si próprios ou assumiram a designação de "Milícias".
- Essas "Milícias" tinham como objectivo político principal e primeiro apoiar e defender a opção pela Integração de Timor Leste na República da Indonésia, num regime de Autonomia.
- Essas "Milícias" dispunham de meios que lhes permitia cometer actos de violência sobre a população civil, e particularmente sobre organizações políticas e cidadãos que apoiavam a opção Independência ou eram tidas como tal.
- A actuação dessas organizações das "Milícias" era deliberada e ostensivamente tolerada pelas autoridades civis e militares ou militarizadas, a quem competia controlar o território, manter a lei e a ordem pública e garantir a segurança das populações.
- As populações civis foram com frequência violentadas e vítimas de atropelos á sua segurança e integridade, por actos abusivos levados a cabo pelas tais "Milícias", que actuavam com total impunidade.
- As mais das vezes foram os sectores da população civil tidos como apoiantes da opção Independência os que mais sofreram com os actos de violência, que se tornaram lugar comum em todo o território.

B) Factos específicos em julgamento

Quanto aos factos específicos do caso em julgamento, da forma como as coisas se passaram, a convicção do Colectivo fundou-se essencialmente nos depoimentos prestados em Audiência de Discussão e Julgamento tanto pelo próprio arguido como pelas testemunhas oculares que presenciaram os acontecimentos.

Antes de deporem todas as testemunhas foram solenemente alertadas para a importância do seu depoimento, ficando todas elas bem cientes do juramento de fidelidade á verdade que tinham feito, e de que ao Tribunal só interessava a verdade e só a verdade. E pela forma veemente como esses depoimentos foram prestados é de crer que nenhuma dessas testemunhas pretendeu escamotear a verdade ao Tribunal.

De uma maneira geral esses depoimentos mostram-se no bastantes coincidentes nas versões de como se passaram os factos, particularmente no relativo á actuação e assunção do arguido como comandante das milícias, aos factos correlacionados com a manifestação que teve lugar antes do ataque, e o próprio ataque á casa de Manuel Carrascalão.

Quanto ás funções do arguido como comandante das milícias, o Colectivo teve em conta muito especialmente as próprias declarações do arguido prestadas em Audiência, largamente corroboradas pelos depoimentos das testemunhas, onde o mesmo confessou sem reboços que exercia efectivamente essas funções na altura dos acontecimentos, e tinha sob o seu comando e controle mais de duzentos membros das milícias, muitos deles participantes directos no ataque.

Todos esses depoimentos foram registados em suporte magnético e estão devidamente transcritos nos autos, onde facilmente podem ser consultados como prova dos factos agora dados como provados. Todos eles atestam á saciedade a actuação do arguido enquanto comandante das milícias, tanto no recrutamento como no controle dos seus subordinados, na convocação dos mesmos para a manifestação e na preparação desta.

É certo que o arguido, no seu depoimento prestado em Audiência, afirma que na altura dos acontecimentos não esteve no local, por isso que não participou pessoalmente no ataque. Entendemos porém que, como aliás poderia ser de esperar, nesta parte do seu depoimento o arguido está a faltar á verdade, numa tentativa de escamotear ou esconder a sua participação pessoal no ataque, quer individualmente quer como comandante dos membros



das Milícias seus subordinados que foram autores directos do assalto e da mortandade que se lhe seguiu.

E assim entendemos porque, efectivamente, a presença e participação activa do arguido no assalto á casa de Manuel Carrascalão foi largamente confirmada por várias testemunhos presenciais, alguns prestados por subordinados seus, que afirmam de forma segura terem-no visto no local, tanto dentro como fora da casa, ou a sair dela, trazendo consigo uma arma de fogo e uma espada.

E tendo sido o arguido presente e participante da forma como descrevem essas testemunhas, não podemos ter dúvidas de que ele presenciou, deu conta e ficou ciente de toda a barbárie a que houve lugar nesse ataque, levado a cabo pelos homens seus subordinados.

Quanto ás consequências directas do ataque, nomeadamente quanto ao número e gravidade dos ferimentos sofridos pelas vítimas, os relatórios das autópsias que se fizeram e que constam dos autos são bastante elucidativos e concludentes. Doze cadáveres foram retirados da casa logo que as Forças Policiais puseram cobro á situação, o que mostra á evidência que essas vítimas mortais tiveram praticamente morte imediata em consequência dos ferimentos recebidos.

O Direito. A Lei aplicável.

O art. 5º nº 1 do Regulamento 2000/15 da UNTAET enumera uma série de crimes que qualifica como "**crime contra a humanidade**", quando cometidos no quadro ou como fazendo parte integrante de um ataque generalizado ou sistemático contra qualquer população civil, sendo o autor ou autores do crime conhecedores desse ataque.

Quer isso dizer que quando algum desses comportamentos criminosos faça parte ou ocorra no quadro de um ataque generalizado ou sistemático contra a população civil, e o autor ou autores tenham conhecimento ou saibam desse ataque, o crime

cometido ganha gravidade e passa a ser qualificado como crime contra a humanidade, e por via disso punido mais severamente, nos termos do art. 10º nº1 do citado Regulamento.

E esses crimes são os de:

- a) Homicídio;
- b) Extermínio;
- c) Escravização;
- d) Deportação ou transferência forçada de população;
- e) Encarceramento ou outra privação grave de liberdade física em violação das normas fundamentais do direito internacional;
- f) Tortura;
- g) Violação, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou outras formas de violência sexual de gravidade comparável;
- h) Perseguição contra um grupo ou colectividade identificável por razões políticas, raciais, nacionais, étnicas, culturais, religiosas, de sexo conforme definido pelo art. 5º nº 3 do Regulamento 2000/15 da UNTAET, ou por outras razões universalmente consideradas não permitidas á luz do direito internacional, em relação a qualquer acto a que se refere a presente alínea ou qualquer crime dentro da jurisdição das câmaras;
- i) Desaparecimento forçado de pessoas;
- j) O crime de apartheid;
- k) Outros actos desumanos de carácter similar causando intencionalmente grande sofrimento ou sérias ofensas corporais, mentais ou físicas.

E para se poder falar de um ataque generalizado ou sistemático há que se dar como provado:

- a) a existência de um ataque,
- b) que esse ataque seja dirigido á população civil,
- c) que esse ataque seja generalizado ou sistemático,
- d) que o crime tenha sido praticado nesse contexto,



- e) que o crime seja considerado parte desse ataque, e
- f) que o autor ou autores do crime sejam conhecedores desse ataque.

Por outro lado, dispõe ainda o art. 14º nº 3 al. a) do mesmo Regulamento que uma pessoa será criminalmente responsável tanto quando comete o crime individualmente, como quando o comete conjuntamente com outra ou outras pessoas. São os casos de autoria e co-autoria material.

Também será criminalmente responsável quem ordenar solicitar ou instigar outrém ao cometimento do crime, ou agir de modo a facilitar o seu cometimento, ajudando instigando ou auxiliando de qualquer forma o autor, incluindo a facilitação de meios. Esse mesmo dispositivo legal considera ainda responsável quem de qualquer forma contribua para o cometimento do crime por um grupo de pessoas agindo com propósito comum.

Estatui ainda o art. 16º do mesmo Regulamento da UNTAET, que o facto de qualquer dos actos referidos nos artigos 4º a 7º do Regulamento ter sido cometido por um subordinado não libera seu superior de responsabilidade criminal, se ele sabia ou devia saber que o seu subordinado estava para cometer ou chegou a cometer tais actos, bem como nos casos em que o superior não tomou as providências necessárias e razoáveis para evitar a prática desses actos ou punir os perpetradores.

É pois dentro deste quadro jurídico-penal que deve ser enquadrado o comportamento do arguido **Marculino Soares**.

Conclusões finais

Qualificação jurídico-penal dos factos provados

Face aos factos dados como provados, e tendo em conta a sua actuação e desempenho no ataque, consideramos o arguido



Marculino Soares criminalmente responsável, em co-autoria com outros:

1. Pelas mortes violentas de Raul dos Santos Cancela, Manelito Carrascalão, Rafael da Silva, António da Silva, Eduardo de Jesus, Alberto dos Santos, César dos Santos, Crisanto dos Santos, João dos Santos, Januário Pereira, Afonso Ribeiro e Augustino Benito X. Lay, ocorridas a 17 de Abril de 1999 no assalto á casa de Manuel Carrascalão, sita na rua António de Carvalho desta cidade de Dili,

2. Pelas graves ofensas corporais sofridas por Alfredo Sanches, Victor dos Santos, Jacinto Cardoso, Niki, Florindo de Jesus, João Baptista Xavier, Agapito Ximenes, Carlos da Silva e Manuel Gama, como resultado dos disparos e golpes de armas brancas de que foram alvo no decorrer do mesmo ataque.

Por fim mais consideramos o arguido, na qualidade de Comandante de Secção das Milícias que era, como responsável criminalmente pela actuação dos seus subordinados no cometimento desses mesmos crimes, uma vez que nada fez para impedir ou evitar o ataque, e consumado o crime não agiu disciplinarmente sobre eles.

E nesses termos entende este Colectivo que o arguido agiu com culpa grave, e que com o seu comportamento cometeu **dois crimes contra a humanidade**, sendo

1. Um de homicídio voluntário consumado, previsto e punido pelas disposições combinadas dos artigos 5º nº 1 al. a), 10º nº1 al. a), 14º nº 3 al. a) e 16º, todos do Regulamento 2000/15 da UNTAET.
2. Outro designado como de outros actos desumanos, consumado, previsto e punido pelas disposições combinadas dos artigos 5º nº 1 al. K), 10º nº 1 al. a), 14º nº 3 al. a) e 16º, todos do mesmo Regulamento.

Determinação da pena



Na determinação da medida concreta da pena deve o Tribunal ter em consideração, muito especialmente, o grau de culpa do arguido. E para isso terá que ter em conta todo o circunstancialismo que rodeou o acto criminoso, ponderando devidamente todas as circunstâncias agravantes e atenuantes que no caso militam contra e a seu favor, no sentido de lhe agravar ou atenuar a responsabilidade.

No caso em apreço os factos passaram-se em 1999, numa altura em que se instalara e imperava no território de Timor Leste um clima de medo generalizado no seio das populações civis, essencialmente provocado pelos abusos e desmandos de toda a ordem perpetrados pelos homens que integravam as Milícias, que actuavam amedrontando tudo e todos, numa completa impunidade e irresponsabilidade, com aquiescência das autoridades policiais e militares dessa altura.

Em termos de circunstâncias que possam atenuar a responsabilidade do arguido nada ou muito pouco milita, para além do ambiente de euforia irresponsável e "loucura colectiva" que na altura prevalecia, o que poderá ter contribuído de alguma forma para que as pessoas "perdessem a cabeça".

A agravar a sua culpa e responsabilidade temos a considerar a forma extremamente violenta, brutal e desumana como as vítimas foram atacadas, com tiros de armas de fogo e golpes de catanas espadas, machetes, facas, e punhais, todos desferidos com uma desumanidade incalculável, sobre pessoas totalmente indefesas e á mercê, numa orgia de sangue e morte difícil de imaginar entre seres humanos.

Temos assim que o arguido actuou com culpa grave, sendo a sua responsabilidade ainda agravada pelo facto de na altura ser ele um dos responsáveis da Organização das Milícias a nível da zona de Maubara, com a patente de Comandante de Secção.

E nesta conformidade, tendo em conta as atenuantes e agravantes que no caso concorrem, ponderando o grau de culpa do



arguido no quadro de todo o circunstancialismo que rodeou os factos, acordam os Juizes do Colectivo Especial para Crimes graves em **condenar** o arguido **Marculino Soares**, acima devidamente identificado,

Pelo crime de **homicídio voluntário** consumado, aqui considerado como **crime contra a humanidade**, previsto e punido pelas disposições combinadas dos artigos 5º nº 1 al. a), 10º nº 1 al. a), 14º nº 3 al. a) e 16º, todos do Regulamento 2000/15 da UNTAET, na pena de **13 (treze) anos de prisão**.

Pelo crime designado na lei como **outros actos desumanos**, aqui também considerado como **crime contra a humanidade**, previsto e punido pelas disposições combinadas dos artigos 5º nº 1 al. K), 10º nº 1 al. a), 14º nº 3 al. a) e 16º, todos do mesmo Regulamento, na pena de **2 (dois) anos de prisão**.

Em cúmulo material das duas pena vai condenado na **pena única** de **15 (quinze) anos de prisão**.

Liquidação da pena

De conformidade com o previsto no nº 3 do art. 10º do Regulamento 2000/15 e nº 5 do art. 42º do Regulamento 2000/ 30, todos da UNTAET, na liquidação da pena a cumprir pelo arguido deverá ser descontado todo o tempo de prisão preventiva por ele já sofrida.

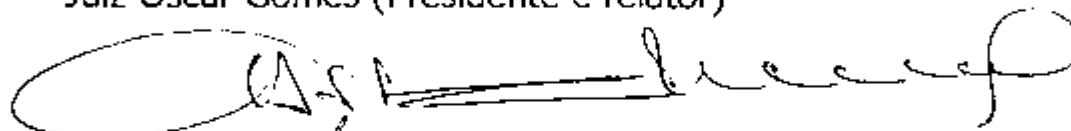
Ora, tendo em conta que o arguido foi detido no dia **20 de Janeiro de 2003**, e desde essa data até ao presente esteve ininterruptamente preso em regime de prisão preventiva, temos que todo esse tempo deverá ser contabilizado como de cumprimento de pena. E sendo assim, cumprirá a totalidade da pena que agora lhe foi aplicada no dia **19 de Janeiro de 2018**, devendo ser restituído á liberdade no dia seguinte.

Nos termos da lei e se merecer, poderá ser-lhe concedida a Liberdade Condicional a partir do dia **20 de Janeiro de 2013**, altura em que já terá cumprido dois terços da pena, que se computam em 10 anos de prisão.

Recolha o arguido á Cadeia para cumprimento do tempo de pena que lhe falta cumprir, e com cópias deste acordão, notifique o arguido e sua defensora, o Ministério Público e a Cadeia de Becora, e cumpra o mais de lei.

Cidade de Dili, aos 5 de Julho 2004

Juiz Óscar Gomes (Presidente e relator)



Juiz Francesco Frofit (Adjunto)



Juiz António Helder do Carmo (Adjunto)

